SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118928 - SP (2026/0325733-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CRISTINA SEGALA DE SOUZA
ADVOGADO	:	RAFAEL SCATAMACCHIA RODRIGUES - SP385626
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. REGIME INICIAL. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de *habeas corpus* contra acórdão já transitado em julgado quando ele é utilizado como substitutivo de revisão criminal.

2. Não se verifica ilegalidade flagrante que autorize a concessão de *habeas corpus* de ofício, tampouco a superação do óbice identificado. No caso dos autos, conquanto a reprimenda tenha sido fixada em 3 anos e 6 meses de reclusão, a negativação do vetor culpabilidade, considerada na primeira fase da dosimetria, justifica a fixação de regime mais gravoso.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA61169142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/10/2026 09:57:56
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: b67451d3-7778-4103-a5e2-7a5965911dd5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118928 - SP (2026/0325733-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CRISTINA SEGALA DE SOUZA
ADVOGADO	:	RAFAEL SCATAMACCHIA RODRIGUES - SP385626
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. REGIME INICIAL. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de *habeas corpus* contra acórdão já transitado em julgado quando ele é utilizado como substitutivo de revisão criminal.
2. Não se verifica ilegalidade flagrante que autorize a concessão de *habeas corpus* de ofício, tampouco a superação do óbice identificado. No caso dos autos, conquanto a reprimenda tenha sido fixada em 3 anos e 6 meses de reclusão, a negativação do vetor culpabilidade, considerada na primeira fase da dosimetria, justifica a fixação de regime mais gravoso.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CRISTINA SEGALA DE SOUZA contra a decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte às fls. 136/137.

Nas razões, a parte agravante alega que a vedação do uso do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal não se aplica ao caso, pois a impetração não busca rediscutir o mérito condenatório, mas a correção do regime prisional inicial por ilegalidade manifesta, em *habeas corpus* preventivo com pedido de salvo-conduto, para que a paciente inicie o cumprimento da pena em regime aberto conforme o art. 33, § 2º, *c*, do Código Penal.

Documento eletrônico VDA60086786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:56:57
Código de Controle do Documento: cfdee5cc-ff5d-4195-af36-c7c5218f0995

Argumenta que há ilegalidade flagrante na fixação do regime semiaberto, porque a pena definitiva é de 3 anos e 6 meses, a paciente é primária e sem maus antecedentes, e o regime mais gravoso foi mantido com base na "maior culpabilidade" decorrente de suposta "gerência", o que configura *bis in idem* e fundamentação inidônea, em violação das Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e 440 do Superior Tribunal de Justiça.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada, para o conhecimento e provimento do agravo, com a reconsideração da decisão, o processamento do *writ* e a apreciação da liminar; subsidiariamente, requer o julgamento colegiado do recurso, a expedição de salvo-conduto até o julgamento definitivo e, ao final, a concessão da ordem para início do cumprimento da pena em regime aberto.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto a agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 136/137, deste teor, a qual confirmo:

> [...]
> Consoante consta dos presentes autos (fl. 4), ocorreu o trânsito em julgado do acórdão impugnado.
> Ou seja, o presente Habeas Corpus foi impetrado contra condenação proferida na origem já transitada em julgado e não há, neste Tribunal, julgamento de mérito em relação a ela passível de revisão.
> Segundo a jurisprudência do STJ, não deve ser conhecido o writ manejado como substitutivo de revisão criminal em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte.
> Isso porque, consoante o artigo 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, somente as revisões criminais e as ações rescisórias de seus próprios julgados.
> [...]
> Ademais, não se verifica no julgado impugnado ilegalidade flagrante que justifique a concessão de Habeas Corpus de ofício nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.
> [...]

Diz a jurisprudência desta Corte que não se deve conhecer do *writ* que se volta contra acórdão já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese em que não há, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, julgamento de mérito passível de revisão criminal em relação a essa condenação (AgRg no HC n. 885.105/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 19/9/2024).

Documento eletrônico VDA60086786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:56:57
Código de Controle do Documento: cfdee5cc-ff5d-4195-af36-c7c5218f0995

Ademais, não se verifica ilegalidade flagrante que autorize a concessão de *habeas corpus* de ofício, tampouco a superação do óbice identificado. No caso dos autos, conquanto a reprimenda tenha sido fixada em 3 anos e 6 meses de reclusão, a negativação do vetor culpabilidade – "forte influência e gerência em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas com a disseminação de ao menos 3 tipos de drogas" –, considerada na primeira fase da dosimetria para exasperar a pena-base e também para negar o regime mais brando, indica a maior periculosidade da agente, o que fundamenta a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento das penas.

Com efeito, é da letra da lei que a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 do Código Penal. O julgador deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, a reincidência do réu ou a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, como ocorreu na espécie.

Não obstante a paciente haja sido definitivamente condenada a reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, é certo é que as instâncias ordinárias apontaram fundamento concreto e idôneo que justifica a imposição de regime inicial imediatamente mais gravoso do que o permitido em razão da sanção imposta.

Pelo mesmo motivo, não há falar em *bis in idem,* visto que trata-se de letra da lei a possibilidade de utilização das circunstâncias judiciais para fixação do regime inicial. Observem-se, entre outros, estes precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. PRESENÇA DE MAUS ANTECEDENTES. AUMENTO DA PENA-BASE. FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO, APESAR DO *QUANTUM* FINAL ARBITRADO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.
>
> 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, "a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal, ainda que não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes, pois diz respeito ao histórico do acusado" (AgRg no AREsp n. 1.073.422/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 31/8/2017).
>
> **2. A sanção inicial acima do mínimo legal, decorrente da presença de circunstância judicial desfavorável, permite a imposição de regime inicial mais gravoso do que o cabível, apesar do montante final da pena**, não havendo falar-se em *bis in idem*. Precedentes do STJ.
>
> 3. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no REsp n. 1.976.921/SP, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF/1ª Região), Sexta Turma, DJe 20/6/2022 - grifo nosso).

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. [...] REGIME PRISIONAL FECHADO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60086786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:56:57
Código de Controle do Documento: cfdee5cc-ff5d-4195-af36-c7c5218f0995

1. Na espécie, muito embora tenham as instâncias ordinárias elevado a pena intermediária em 8 meses pela presença da agravante da calamidade, ao realizarem, na terceira etapa, a exasperação da sanção em 2/3, aplicaram, aparentemente, por lapso, a fração de aumento sobre o quantum estipulado para a pena-base (4 anos) e não para a pena intermediária (4 anos e 8 meses). Assim, a despeito de afastada a agravante da calamidade pública, o quantum da pena não sofrerá alterações e tal procedimento não configura reformatio in pejus tendo em vista o erro material ocorrido na origem.

2. Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, o julgador, ao fixar o regime prisional, deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, bem como a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do Código Penal).

3. Ademais, na esteira da jurisprudência desta Corte, admite-se a imposição do modo mais gravoso do que aquele que permite a pena aplicada, quando apontados elementos fáticos demonstrativos da gravidade concreta do delito, o que ocorreu no caso em apreço, já que praticado o roubo com excessiva violência - ameaças desnecessárias de disparos contra a cabeça de uma das vítimas -, bem como no fato de a prática delitiva ter redundado em disparos em via pública.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 686.729/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 13/6/2022 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PENAL. ROUBO. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO QUE SE IMPÕE PELA EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS N. 718 E 719 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Fixada pena acima do mínimo na primeira fase da dosimetria, não há ilegalidade no estabelecimento de modo carcerário mais gravoso do que o paradigma fundado no quantum de reprimenda, uma vez que esta Corte Superior entende que é possível recrudescer o regime quando se tratar de Acusado cuja pena-base foi aumentada em razão da valoração negativa de circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias alvitraram o regime inicial fechado em razão da presença de circunstância judicial desfavorável do art. 59 do Código Penal que justificou, inclusive, o aumento da pena-base. Inaplicabilidade das Súmulas n. 718 e 719 do STF.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 594.427/TO, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 3/3/2022 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. [...] PLEITO DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. PENA-BASE FIXADA PRESERVADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. APLICAÇÃO DO ART. 33, § 3º, DO CP.

[...]

3. No que se refere ao regime prisional fixado, o entendimento esposado pela instância ordinária não merece reparos, mormente em função da escorreita aplicação do art. 33, § 3º, do Código Penal, haja vista a presença de circunstância judicial negativa, que condicionou a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

4. O regime fechado é o adequado para o cumprimento da pena reclusiva de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, tendo em vista a aferição desfavorável das circunstâncias judiciais, nos termos dos arts. 33 e 59 do Código Penal (AgRg no HC n. 557.615/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 16/4/2020).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.943.274/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 15/2/2022 - grifo nosso).

Documento eletrônico VDA60086786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:56:57
Código de Controle do Documento: cfdee5cc-ff5d-4195-af36-c7c5218f0995

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60086786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:56:57
Código de Controle do Documento: cfdee5cc-ff5d-4195-af36-c7c5218f0995

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.118.928 / SP

Número Registro: 2026/0325733-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15002953920198260699

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAFAEL SCATAMACCHIA RODRIGUES
ADVOGADO	: RAFAEL SCATAMACCHIA RODRIGUES - SP385626
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CRISTINA SEGALA DE SOUZA
CORRÉU	: MARCOS ROBERTO MARQUES
CORRÉU	: SIDNEI DE JESUS DOS SANTOS
CORRÉU	: VALTER ROSA FERREIRA
CORRÉU	: VALTER ROSA FERREIRA FILHO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CRISTINA SEGALA DE SOUZA
ADVOGADO	: RAFAEL SCATAMACCHIA RODRIGUES - SP385626
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61121707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:09
Código de Controle do Documento: 61a868d0-f3d7-432d-a0d4-aeae16e0c0aa

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:09
Código de Controle do Documento: 61a868d0-f3d7-432d-a0d4-aeae16e0c0aa